

VIOLÊNCIA E INTERSECIONALIDADE: ANÁLISE DA TUTELA PENAL EM PROL DA MULHER NEGRA E POBRE

Lorena de Freitas Pinel¹

Marina Calanca Servo²

Éllen Cássia Giacomini Casali³

RESUMO

O conceito de “interseccionalidade” define a perspectiva de análise na qual os marcadores de gênero, raça e classe são considerados pilares de opressão inseparáveis. Historicamente, a mulher negra e pobre é afetada de maneira particular nas mais diversas situações cotidianas, de modo que, em 2009, 7,4% das mulheres negras encontravam-se em situação de extrema pobreza, representando o recorte percentual mais alto. Tal afirmação evidencia a inter-relação proposta pela interseccionalidade e a importância de análise desse contexto no âmbito jurídico, visto que evidencia a relação desses pilares e como eles afetam essas mulheres. Ponderando que o direito penal possui o compromisso de proteger bens jurídicos penalmente relevantes como a vida, patrimônio, dignidade sexual e outros bens daqueles indivíduos inseridos na sociedade, busca-se, com esse artigo, identificar se a interseccionalidade interfere de forma negativa no amparo jurídico desse coletivo. A abordagem empregada consistiu no método dedutivo, mediante análise e revisão bibliográfica de obras relacionadas a essa temática, além da análise de pesquisas relacionadas ao tema. Concluiu-se que a tutela dos bens jurídicos relevantes não se faz de maneira democrática no aspecto prático. Foi observado que, no âmbito criminal, as mulheres negras e pobres são tratadas de forma desrespeitosa e tornam-se vítimas do descaso e da invisibilidade. Com a pesquisa, constatou-se que, apesar de evoluções fundamentais na legislação penal, a justiça criminal é letárgica no que tange à efetivação da tutela jurídica de mulheres negras e pobres, demandando reforma que priorize efetividade e igualdade na proteção de tais vítimas.

Palavras-chave: direito penal; vítimas mulheres negras e pobres; interseccionalidade; interseccionalidade penal; direito das mulheres.

ABSTRACT

The concept of “intersectionality” defines the analytical perspective in which markers of gender, race and class are considered inseparable pillars of oppression. Historically, poor black women are particularly affected in the most diverse daily situations, so that in 2009, 7.4% of black women found themselves in a situation of extreme poverty, representing the highest

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário de Votuporanga. E-mail: lorenadfpinel@gmail.com

² Mestra em direito pela FDRP/USP, docente no centro universitário de Votuporanga, integrante do grupo de estudos GEDTRAB. E-mail: marinacservo@gmail.com

³ Mestra em Direito político e econômico - Universidade Mackenzie. Docente no centro universitário de Votuporanga. E-mail: ellengiacomini@aasp.org.br

percentage. This statement highlights the interrelationship proposed by intersectionality and the importance of analyzing this context in the legal sphere, as it highlights the relationship between these pillars and how they affect these women. Considering that criminal law is committed to protecting criminally relevant legal assets such as life, property, sexual dignity, and other assets of those individuals inserted in society, this article seeks to identify whether intersectionality interferes negatively in the protection legal status of this collective. The approach used consisted of the deductive method, through analysis and bibliographic review of works related to this topic, in addition to the analysis of research related to the topic. It was concluded that the protection of relevant legal assets is not carried out in a democratic manner in practical terms. It was observed that in the criminal sphere, poor black women are treated disrespectfully and become victims of neglect and invisibility. The research revealed that, despite fundamental developments in criminal legislation, criminal justice is lethargic when it comes to implementing legal protection for poor black women, demanding reform that prioritizes effectiveness and equality in the protection of such victims.

Keywords: criminal law; poor black women victims; intersectionality; criminal intersectionality; women's rights.

INTRODUÇÃO

A interseccionalidade, um conceito crucial no estudo das dinâmicas sociais, enfatiza a interligação inextricável de fatores como raça, gênero e classe na experiência da opressão. Nesse contexto, a mulher negra emerge como um grupo especialmente vulnerável, cujas lutas históricas foram frequentemente negligenciadas pelos movimentos feministas e antirracistas hegemônicos.

Ao longo deste artigo, será explorado como a interseccionalidade se tornou uma lente analítica poderosa, permitindo uma compreensão mais profunda das complexas interações que moldam a vida das mulheres negras e pobres.

Além disso, examinar-se-á as faces do direito penal diante dessa perspectiva, investigando se na esfera penal essas mulheres também são submetidas a situações particulares em decorrência da articulação interseccional. Por um lado, analisa-se a ineficácia da justiça na proteção dessas mulheres e, por outro, o papel fundamental que pode desempenhar como um recurso no combate às opressões interseccionais, desde que seja reformulado para aplicar-se devidamente às complexas realidades.

Por meio desta análise, busca-se entender como pode-se avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres, especialmente as mulheres negras

e pobres, posto que demandam condições específicas e a potencial função que pode o sistema penal desempenhar naquilo que tange à real justiça social.

Na busca de explicações para fatos particulares por meio de conceitos gerais, recorreu-se ao método dedutivo, mediante a revisão bibliográfica de artigos, obras e pesquisas que abordam o tema.

No primeiro capítulo, traz-se o conceito de “interseccionalidade”, por meio de definições doutrinárias, abordando a vulnerabilidade das mulheres negras e pobres em face da inter-relação opressiva entre fatores de gênero, raça e classe e tecendo análises percentuais de dados obtidos.

Dessa forma, no capítulo dois discute-se a interferência da interseccionalidade também no âmbito penal, negligenciando mulheres negras e pobres quando elas ocupam o polo passivo de um crime. Concluindo, após estudo de casos concretos, que essas mulheres não são tuteladas de forma igualitária pela justiça penal.

Em função disso, o capítulo três surge como um contraponto, uma vez que evidencia situações em que a legislação penal age de maneira equitativa, mostrando-se recurso assistencial importantíssimo no amparo de mulheres negras e pobres, demandando, no entanto, mudanças e reformas em sua aplicação para que essa legislação seja efetivada. Além disso, demonstrando a urgência na adesão da perspectiva interseccional de análise por parte dos atuais e futuros operadores do direito.

Por fim, o trabalho se adequa ao eixo temático “Direitos Humanos”, posto que versa sobre o direito das mulheres, o que é abrangido em tratados e convenções internacionais de direitos humanos mas com recorte específico na aplicação da justiça penal e a tutela das vítimas mulheres negras e pobres, visto que encontram-se em condição de maior vulnerabilidade e situação particular, evidenciando a violação aos direitos e garantias fundamentais.

2 O CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE E SUA ABRANGÊNCIA DIANTE DA VULNERABILIDADE DA MULHER⁴ NEGRA E POBRE

⁴ Em razão da limitação do número de laudas deste trabalho, não foram incluídas e citadas as condições das mulheres trans, no entanto, não desconsidera-se sua relevância e as lutas coletivas pela efetivação de seus direitos.

O conceito de interseccionalidade surge em decorrência da demanda em salientar a inseparável relação entre os eixos de submissão, ou seja, enfatizar a indissociabilidade estrutural do racismo, divisão de classes e o patriarcado (Akotirene, 2018, n.p.).

O termo, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), professora de Direito e estudiosa afro-americana, caracteriza um instrumento teórico-metodológico de análise. A perspectiva interseccional, diante do corpo social, adere a uma lente analítica da articulação dos pilares de opressão (Perpétuo, 2017, n.p.), afastando-se do juízo hegemônico tradicional. Trata-se de um recurso que permite uma compreensão apurada dos diferentes coletivos, uma vez que tende a analisar aquilo que os particulariza.

Para Patricia Hill Collins (2021, n.p.), influente pesquisadora e professora de sociologia, não existe um consenso sobre o significado de interseccionalidade, considerando os diversos usos e interpretações por atores sociais, no entanto, caracteriza o termo de maneira geral: “É uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas”, o que ela nomeia de “investigação crítica” (2022, n.p.).

Nesse sentido, essa ótica analítica passou a ser amplamente difundida pelos adeptos ao “Feminismo Negro”, vertente feminista. Intelectuais como Angela Davis (2016), Bell Hooks (2019) e Lélia Gonzáles (2020) passaram a utilizar do conceito para denunciar a vulnerabilidade da mulher negra, apontando a inter-relação intensa entre gênero, raça e classe historicamente.

De forma indubitável, a situação da mulher negra é de invisibilidade e marginalização. Eram negligenciadas pelo movimento feminista hegemônico, que não possuía nenhuma responsabilidade com a causa antirracista, e estigmatizadas pelo movimento antirracista, que reproduzia pensamentos e condutas patriarcais (Akotirene, 2018, n.p.).

De acordo com Davis (2016, n.p.): “(...) os líderes radicais, aqueles homens que mais se preocupavam com as desigualdades sociais [...] também discriminavam as mulheres negras”.

Esses movimentos adotavam uma visão privatista de análise e, conseqüentemente, de exigências por políticas públicas. Logo, o movimento feminista estava unicamente focado na questão de gênero, tal qual o antirracista na de raça e os sindicatos defensores da classe trabalhadora na questão de classe. Desse modo, as mulheres negras e pobres viam-se desamparadas e desassistidas, seus protestos por acesso a serviços básicos (como educação, saúde e saneamento) eram ignorados em detrimento de outros. Daniela Moraes Brum (2020, p.41) exemplifica “(...) mulheres brancas de classe média lutaram para poder trabalhar fora de

casa, pois desejavam ganhar salários iguais aos de seus maridos. Enquanto isso, outras mulheres pobres cuidavam da casa para elas por pequenos salários.”

Como efeito, surge o “Feminismo Negro”, uma vez que as particularidades desse público exprimem uma intersecção entre todas essas pautas, necessitando de uma observação apurada (Collins, 2021, n.p.).

Paralelo a esse raciocínio de considerar as particularidades, faz-se relevante citar o princípio da igualdade, expresso no art. 5º, caput, CF/88. De acordo com esse princípio, interpretado por meio de uma expressão aristotélica, faz-se imprescindível tratar e averiguar as desigualdades, posto que é por meio de sua compreensão que alcança-se a igualdade material (Silva, 2014, p. 74), reforçando o papel instrumental da análise interseccional.

É conhecendo os desiguais, na medida em que se desigalam, que é possível efetivar a igualdade integral, posto que as particularidades serão sanadas.

No entanto, apesar da recente ascensão da problemática e avanço da vertente negra do feminismo, a situação dessas mulheres pouco evoluiu. A falta de assistência e acesso às condições básicas para existência em sociedade denunciam a vulnerabilidade da mulher negra.

Historicamente, as mulheres possuem seus espaços no mercado de trabalho frustrados pelo preconceito. Apesar de possuírem mais anos de estudos que os homens, os índices de mulheres em cargos de liderança são baixos, enfatizando os marcadores de gênero no acesso ao mercado de trabalho (Dossiê Mulheres Negras 2013, p. 55-56). Entretanto, elas não são atingidas de forma homogênea. Para mulheres negras, as estatísticas são ainda mais alarmantes, uma vez que, majoritariamente, possuem índices de escolaridade menos privilegiados e ocupam trabalhos domésticos e/ou informais (representavam 29% dos trabalhadores sem carteira assinada em 2009⁵, de acordo com a PNAD/IBGE). Além disso, elas tendem à jornada dupla (Dossiê Mulheres Negras 2013, p. 54), uma vez que essas ocupações são pouco rentáveis, demandando que essas mulheres conciliem mais de um emprego, além de cuidados com o lar e os filhos. Brum nomeia essas trabalhadoras como “mulheres da base”, visto que são consideravelmente responsáveis por prestação de serviços fundamentais, apesar do pouco reconhecimento. “Na realidade, mulheres da base só aparecem pra ganhar alguma lembrança quando vemos um caso extremo de violência sendo noticiado pelos jornais. E, na

⁵ Apesar de haverem pesquisas mais recentes realizadas pelo PNAD/IBGE, nessa ocorreu recorte específico da inter-relação entre gênero, raça e mercado de trabalho, motivando seu uso no artigo.

maioria das vezes, quando a mulher em questão já foi assediada, violentada ou morta” (Brum, 2020, p. 59).

Cabe ressaltar, nesse sentido, que o acesso à profissão e livre iniciativa estão intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo instrumento para sua efetivação e estando expressos como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV, CF 88 (Silva, 2009, p. 30).

Esses dados demonstram não somente a discrepância no mercado de trabalho, como também na efetivação de direitos fundamentais decorrentes dele. Ademais, esse recorte permite identificar-se a importância de aderir à perspectiva interseccional como método de análise, em virtude de as mulheres serem atingidas de formas diferentes, devido marcadores de raça, que relacionam-se com os de classe.

A obra “Quarto de Despejo”, de Carolina Maria de Jesus (2020), é a melhor exemplificação dessa conjuntura. A autora, negra, empregada doméstica e mãe solo de três crianças, utiliza de seu livro (em formato de diário) para denunciar sua luta por moradia digna, pela educação e criação dos filhos, alimentação e condições básicas de vida, tecendo duras críticas à inércia e falta de assistência estatal. O cotidiano retratado por ela manifesta a vulnerabilidade da mulher negra brasileira de baixa renda, que exerce múltiplas jornadas, intercalando-as entre seu(s) emprego(s) e as funções de mãe (em sua maioria solo, em decorrência aos altos índices de abandono paternal) e dona do lar, na tentativa de sozinhas conquistarem direitos que normativamente já lhe são assegurados. Conforme a autora ressalta, o “‘Quarto de despejo’ não é de ontem, é de hoje. Os quartos de despejo, multiplicados, estão transbordando” (Jesus, 2020, n.p.).

As consequências dessa marginalização são explícitos: aproximadamente 64% das mulheres encarceradas são negras (BRASIL, 2018, n.p.); em 2009, 7,4% das mulheres negras encontravam-se em situação de extrema pobreza, o percentual cai para 3,1% para mulheres brancas e 7% para homens negros (IPEA, 2011); em 2008, a taxa “bom” para acesso à serviços de saúde preventivos era de aproximadamente 16% para mulheres brancas, enquanto aproximadamente 8% para mulheres negras (PNAD/IBGE, 2008).

Apesar do recorte do trabalho ser vinculado à análise da influência da interseccionalidade na tutela da relacionada às mulheres vítimas de crime, esses percentuais evidenciam a falta de assistência à mulher negra e a privação ao trabalho, saúde e, por consequência, violação à dignidade da pessoa humana e até mesmo a igualdade material. Isso

em decorrência da interseccionalidade de marcadores de gênero, raça e classe unidos à apatia estatal na concreta realização de políticas públicas subsidiárias que alterem esse panorama.

3 A (IN)EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL NA TUTELA DE MULHERES NEGRAS E POBRES

De acordo com Rogério Greco (2023, p. 15 e 2), historicamente, o direito penal surge da necessidade de limitar as condutas humanas, visando um convívio social pacífico e, caso entendido como necessário, utilizando-se das punições para repressão daqueles que ultrapassaram as imposições. Nesse sentido, não difere do direito penal contemporâneo, o qual visa tutelar os bens jurídicos tidos como de maior importância e, para isso, vale-se das penas.

As mulheres negras e pobres representam o maior alvo do poder coercitivo do direito penal, uma vez que representam aproximadamente 64% do sistema prisional feminino, como citado no primeiro capítulo.

No entanto, quando ocupam o lugar de vítimas, o panorama é outro: as mulheres negras e pobres são ainda mais negligenciadas, demonstrando a ineficiência e descaso estatal em sua tutela. “O Legislativo, Judiciário, Ministério Público, a Polícia e a Prisão, escolhem os grupos sociais (e formas de vida) dignos de proteção e os seus inimigos, cujas vidas são tratadas como descartáveis” (Pires, 2018, p. 68).

Segundo o Atlas da Violência de 2021, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (o IPEA), em 2019, o risco relativo de homicídio era 1,7 vezes maior para mulheres negras em relação às não negras. A constatação decorre do fato de que 66% das mulheres assassinadas no Brasil naquele ano eram negras.

Ainda, nesse contexto, o Atlas informa que, entre 2009 e 2019, os índices de homicídio caíram aproximadamente 26% para mulheres brancas, enquanto entre as negras, por outro lado, houve aumento de 2%. O dado anterior demonstra a tamanha desigualdade ocasionada pela interação entre gênero e raça. No entanto, a legislação que tipifica o homicídio, na tentativa de preveni-lo ou puni-lo é a mesma para os homicídios cometidos contra mulheres brancas e negras. É indiscutível que o fato decorre não da desigualdade na legislação penal, mas em sua aplicação, não permitindo efetivação dos direitos de mulheres negras.

Esse cenário cruel não é recente. Como visto, a interseccionalidade está intrínseca tradicionalmente à realidade, cabendo, aos poderes públicos, não somente a criação, mas a

efetivação de políticas reparadoras. Entretanto, o que se observa é a letargia e indiferença com tal grupo e suas vulnerabilidades.

Outrossim, nos crimes motivados por gênero ou naqueles em que esse fator se mostra relevante, essa população expressa-se particularmente afetada. Cabe, nesse sentido, uma análise estatística acerca dos casos de violência doméstica, feminicídio e violência sexual.

Em 2021, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizou uma Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de compreender a conjuntura atual de violência contra mulher, a denominada CPI do Feminicídio (2015).

Segundo relatório final, após o mapeamento de 301 mortes violentas de mulheres, observou-se que 80% delas eram negras e que, do total, mais de um quinto já contava com medida protetiva (Distrito Federal, 2015, p. 31). Tal fato explicita a vulnerabilidade das mulheres negras e pobres em face da violência e a ineficácia da justiça penal na tutela desse grupo, visto que era responsável por resguardar o bem jurídico mais importante dessas mulheres, a vida, e não o faz.

Não obstante, por meio da fala da Pastora Waldicéia de Moraes Teixeira da Silva da Aliança de Negros e Negras Evangélicas do Brasil (Distrito Federal, 2015, p.38), o relatório demonstra que, no Distrito Federal, as regiões majoritariamente formadas por mulheres negras que, como citado, são as principais vítimas da violência, são justamente as que não contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), dificultando as denúncias e posterior assistência.

Ademais, o mesmo ocorre para os crimes sexuais e auxílio às vítimas, como pontua Davis (2016, n.p.):

Mulheres negras têm sofrido, de modo amplo e exagerado, a ameaça de violência sexual. Uma das características históricas marcantes do racismo sempre foi a concepção de que os homens brancos – especialmente aqueles com poder econômico – possuíam um direito incontestável de acesso ao corpo das mulheres negras.

De acordo com Mariana Gonçalves de Souza Silva (2022, n.p.), as mulheres negras, ao notificarem o crime, passam por um processo de revitimização. Isso em função de serem predominantemente desacreditadas e subordinadas a perguntas desrespeitosas, principalmente por haver interseccionalidade entre os marcadores de gênero, raça e, frequentemente, classe.

No ano de 2019, estima-se que 40.451 mulheres sofreram violação sexual, sendo que aproximadamente 52% delas eram negras (BRASIL, 2019, n.p.). No entanto, o Sistema de

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento na Central de Atendimento à Mulher (conhecido por “ligue 180”) recebeu somente 1.717 denúncias (BRASIL, 2019, n.p.). Dessas, aproximadamente 12% apenas foram efetuadas por mulheres negras.

Nesse sentido, cabe ressaltar a discrepância e contradição entre o número de mulheres negras vítimas de violações sexuais e as que de fato denunciaram. Esses dados reforçam a ideia de descrença e ausência de tutela efetiva vinculados a essas vítimas. Essas mulheres, ao procurarem auxílio, são deslegitimadas e expostas a diversos preconceitos (Santana, 2022, p. 63-67).

É importante ressaltar que esse também não é um cenário recente. Suelaine Carneiro (2017, n.p.) ressalta que, de 2014 a 2015, as varas especializadas registraram queda de 12% nas denúncias de violência doméstica. Nesse aspecto, nota-se que, ao contrário do esperado, a situação está gradativamente regredindo. As mulheres, principalmente as negras e de baixa renda, estão cada vez mais receosas em comunicar os crimes dos quais foram vítimas, o que, por consequência, indica a ausência de melhoria por parte do sistema de justiça criminal. Ainda nesse aspecto, Carneiro pontua:

Um Estado que tem herança de massacre contra os indígenas, de escravização, e isso não vai ser superado pelo Estado, vai ser superado pelas lutas. E aí, será que a vida das mulheres pobres e negras cabe nos Tribunais Penais? Cabe no Estado? (Carneiro, 2017, n.p.).

Diante do exposto, verifica-se a vulnerabilidade das mulheres negras e pobres perante a ineficiência da justiça penal em sua tutela. Ainda nesse sentido, constata-se a urgência de políticas públicas especializadas na proteção e assistência dessas mulheres, uma vez que a justiça penal não cumpre com sua finalidade ao tratar da custódia dos bens jurídicos dessa população, resultando em descaso e letargia.

É urgente que mulheres negras e pobres encontrem no sistema penal um espaço de auxílio, fazendo valer seus direitos. Como citado, a função da justiça penal é tutelar bens penalmente relevantes. A justiça penal falha em seu compromisso ao fazer distinção de raça, classe ou gênero, ao reforçar o ciclo de violência sofrido por essas mulheres e ao tornar um lugar que deveria ser de amparo, acolhimento e escuta, em um espaço para reproduzir opressões.

Faz-se imprescindível que mulheres negras e pobres sintam-se seguras para comunicar os crimes dos quais foram vítimas, até mesmo para o melhor funcionamento do sistema penal, formulação de estatísticas e, consequentemente, criação de políticas públicas de acordo com as necessidades encaradas.

4 A APLICAÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO PENAL COMO UM RECURSO DE COMBATE ÀS OPRESSÕES INTERSECCIONAIS

Em função das análises tecidas no capítulo anterior, é notável a aplicação discrepante da justiça penal em face de mulheres negras e pobres vítimas de crimes.

No entanto, cabe ressaltar o importantíssimo papel e avanço da legislação penal como um recurso, inclusive no combate às desigualdades e salientar a importância de buscar sua efetivação real.

Diante dos dados expostos anteriormente, faz-se evidente a necessidade de ampliar e efetivar a tutela dessas mulheres no âmbito penal. Entretanto, essa reforma diz respeito à aplicação da justiça penal e não ao direito penal positivado.

Num movimento político não tão recente, os movimentos sociais passaram a utilizar do direito penal como um instrumento de justiça social, valendo-se dele na tutela das minorias marcadas por gênero, raça e/ou classe (Souza, 2018, p. 331).

Para as mulheres, por exemplo, não apenas um mecanismo de defesa, o avanço histórico do direito penal é consideravelmente simbólico, representando a luta feminista na conquista pela visibilidade das diversas formas de violência patriarcal.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/2015, a Lei que inseriu o crime de feminicídio, ilustram a função do direito penal na assistência e defesa desse grupo. A primeira, estabelece como formas de violência doméstica a agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, por sua vez, a outra estabelece o assassinato de mulheres em função de gênero como uma modalidade qualificadora do crime de homicídio e o classifica como crime hediondo. Sendo assim, é inquestionável a importância desses tipos penais e sua influência positiva na vida de mulheres, até então estigmatizadas pelo Código Penal de 1940 (Gomes, 2020, p. 141-163).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2018, o Brasil possuía mais de 52 varas e juizados especializados de violência contra a mulher, demonstrando uma maior proteção às vítimas (Souza e Lopes, 2018, p.15) e a intenção da legislação penal em garantir a tutela dessas mulheres.

Além disso, a visibilidade da temática no âmbito penal é cada vez maior e faz-se muito atual. A Lei nº 13.718/18 tipifica a conduta de importunação sexual, penalizando os

estupros coletivos e corretivos e a divulgação não consentida de cenas sexuais ou de estupro e nudez/pornografia (Gomes, 2020, p. 141-163).

Evidentemente, essa abrangência de condutas penalizadas objetiva a segurança feminina e não somente a partir do juízo hegemônico, mas buscando compreender a interseccionalidade entre gênero, raça e classe. A título de exemplo, tem-se a Lei nº14.674/2023. A norma federal citada garante, por meio de alteração da Lei Maria da Penha, auxílio-aluguel de até seis meses à mulher afastada do lar, considerando os casos de vulnerabilidade socioeconômica. Agora, sancionada pelo Presidente da República, esse projeto beneficiará consideravelmente mulheres de baixa renda que, em sua maioria, tratam-se de mulheres negras. Tratando-se, então, de grande evolução para esse grupo, uma vez que muitas mulheres mantêm o relacionamento com seu agressor, permanecendo no contexto abusivo, em função da situação de pobreza ou ausência de meios financeiros necessários/adequados para manutenção de uma vida digna distante do espaço de violência em que residem (Brum, 2020, p. 61).

Para além da legislação penal brasileira, cabe ressaltar também o avanço das Convenções Internacionais que versam sobre eliminação de discriminação racial e contra mulher, garantindo maior segurança jurídica às mulheres negras.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965, consagra o direito ao tratamento igualitário perante os órgãos administradores da justiça (Piovesan, 2017, p.287), representando grande avanço à garantia de direitos das mulheres negras e pobres.

Anos depois, em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher. Estando diretamente relacionada à Convenção citada acima, acentuou a importância de unir ações repressivas à discriminação à ações afirmativas na busca de igualdade de gênero (Piovesan, 2017, p.289-292), visto que “não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres” (Piovesan, 2017, p.294).

Dessa forma, fica evidente que a vulnerabilidade das mulheres negras e pobres não deriva da legislação, uma vez que a norma responsabiliza-se por sua tutela, mas na aplicação por parte dos operadores do direito.

Nesse sentido, alguns autores apontam que o direito penal possui papel puramente simbólico no combate à violência contra mulher, posto que não produz efeitos práticos

significantes. Maíra C.C. Fernandes (2015, n.p.) aponta que as, anteriormente citadas, Lei do Feminicídio e Lei Maria da Penha, por exemplo, não garantem a factual prevenção ou punição para os casos de violência contra mulher. Esse caráter simbólico advém da inaplicabilidade, uma vez que os meios assistenciais existem na esfera positiva (demonstrando que o direito cumpriu com seu papel social de tutela), porém, seus operadores falham na execução ao reproduzir opressões e preconceitos presentes na sociedade, deixando essas vítimas sem efetivo amparo legal.

Faz-se necessário citar a existência de uma contra-argumentação que aponta que ampliar os efeitos da legislação penal, mesmo em matéria de violência contra mulher é colaborar no encarceramento em massa e coerção estatal, posto os ideais intrínsecos de punitivismo (Souza, 2018, p. 324-344). No entanto, o sistema carcerário é majoritariamente composto por indivíduos acusados de crimes patrimoniais e/ou relacionados ao tráfico de entorpecentes (Sinhoretto, Silvestre e Melo, 2013, p.89). Culpabilizar tipos penais tão significativos e importantes, como a Lei Maria da Penha, pelo encarceramento em massa, trata-se de um desprestígio ao direito das mulheres.

O direito penal é fundamental para o funcionamento da sociedade, como visto. Representando décadas de lutas e conquistas para os movimentos responsáveis por marcos como a Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e a tipificação dos crimes de Racismo e Injúria Racial, possui altíssimo potencial e capacidade de segurança aos grupos marginalizados.

Ainda, nesse sentido, de acordo com o Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, as mulheres brancas representam 85,3% do total de juízas titulares, enquanto o percentual de negras é de somente 13%. Tal discrepância enfatiza a desigualdade também no que tange àqueles que ocupam os cargos de operadores do direito, explicando o fato de o direito penal não gerar factualmente efeitos práticos que tutelem mulheres negras e pobres.

É interessante a adesão de políticas públicas que proporcionem às mulheres negras a possibilidade de ocupação de cargos como esse. A estatística citada acima reforça a interseccionalidade como filtro para aqueles que representam o Poder Judiciário brasileiro. Para além disso, mulheres negras e pobres devem ter seus direitos de ocuparem cargos em todos os poderes garantidos, seja também no Executivo e no Legislativo.

Como versa Piovesan (2017, p. 285) acerca da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial “(..) para assegurar a igualdade não

basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias promocionais(...)”.

A fim de corromper com os pilares de opressão e desigualdades, o sistema penal deve ser reformulado, justamente com enfoque na interseccionalidade. É imprescindível a adesão dessa ótica por parte de seus atuais e futuros operadores, para que utilizem-no como mecanismo de efetiva justiça social, garantindo que mulheres negras e pobres tenham seus direitos concretizados. Como ressalta Dalmo de Abreu Dallari (1998 ,n.p.), é imprescindível ao jurista e operadores do direito o conhecimento das instituições e problemas sociais, a fim de que possam elaborar soluções adequadas e eficazes.

Não se deve tornar as normas de direito penal necessariamente mais duras ou mais abrangentes, porém investir em sua adequada aplicação, atentando-se para que seja feita de forma igualitária e democrática. Como conclui Cesare Beccaria (s.d., n.p.) : “Quereis prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras;(...) Não favoreçam elas nenhuma classe particular; ”. Dessa forma, propicia-se a integral tutela da sociedade, principalmente dos grupos mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, explorou-se o conceito de interseccionalidade e sua aplicação na análise da vulnerabilidade da mulher negra na sociedade, grupo que evidencia consideravelmente a manifestação da interseccionalidade no cotidiano, por meio de análise de diversos casos concretos.

Demonstrou-se como essa abordagem analítica oferece uma compreensão mais profunda das complexas interações entre raça, gênero e classe, revelando a invisibilidade sistêmica e a marginalização enfrentadas pelas mulheres negras. Essa invisibilidade historicamente perpetuada por movimentos feministas e antirracistas que não reconheciam plenamente a inter-relação intensa entre esses pilares.

A partir desse recorte interseccional, a justiça penal foi analisada, demonstrando, então, sua ineficiência, na aplicação prática, diante da vulnerabilidade das mulheres negras e pobres. As estatísticas alarmantes de homicídios, violência doméstica e violência sexual sublinharam a urgência da efetivação de políticas públicas específicas para proteger e assistir essa população.

Diante da análise da legislação penal, conclui-se que a reformulação desse sistema a fim de uma aplicação que considere as complexidades das opressões interseccionais é uma abordagem eficaz, posto que, as normas penais demonstram-se medidas equitativas e assistenciais às mulheres negras e pobres na prevenção e punição de crimes que podem vir a ocorrer-lhes.

É evidente o avanço da legislação penal e seu potencial papel como um recurso aliado da justiça em prol dessas mulheres e suas demandas, visto que ele vem representando avanços significativos na proteção delas contra violência.

Portanto, ao compreender e aplicar a interseccionalidade, ao reformular o sistema legal de maneira equitativa e ao promover políticas públicas que considerem as realidades interseccionais, pode-se dar passos significativos em direção a uma sociedade igualitária, corrompendo com ciclos de violência e opressão, extinguindo as vulnerabilidades das mulheres negras e pobres, construindo uma coletividade justa e solidária.

Além disso, por fim, é importante ressaltar que esse trabalho não anula ou desconsidera a demanda de mudanças em todo o corpo social.

A justiça penal é um reflexo da sociedade, uma vez que seus representantes-promotores, juízes, advogados, estudiosos - são, antes de operadores do direito, cidadãos inseridos na conjuntura social. É necessário o desempenho de um esforço coletivo, unindo o Direito a outras ciências tal qual a Antropologia, Sociologia, Filosofia e demais. Desempenhando em conjunto à sociedade, um papel de justiça social completa.

É importante que, para além das medidas repressivas às violências e violações de direitos das mulheres, medidas afirmativas e ações que promovam a igualdade material sejam integradas ao cotidiano. Não basta reprimir os pilares opressivos, é necessário promover a garantia efetiva dos direitos das mulheres negras e pobres.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6136496.pdf> . Acesso em: 06 de ago. 2023.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999
- BRASIL. Lei Nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2a ed.). Brasília, DF. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica . Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2019.
- BRASIL, MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2019. MMFDH divulga relatório 2018 da Central de Atendimento à Mulher. Brasília: MMFDH.
- BRUM, Daniela Moraes. **Feminismo pra quem?**. 1. ed. São Paulo: Astral Cultural, 2020.
- CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- COHEN, Stanley. Editorial. In: **Contemporary Crises** (título atual: Crime, Law and Social Change), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.
- COLLINS, Patrícia Hill. **Bem mais que ideias**, a interseccionalidade como teoria social crítica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.
- COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf](#). Acessado em 11 de out. de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Desmarginalizando a intersecção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina da antidiscriminação, da teoria feminista e da política antirracista. **Gênero e Performance TEXTOS ESSENCIAIS**, Coimbra, vol. 11, p. 53-89, dezembro, 2019. Disponível em: <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/27705/1/GECE-Vol2.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE SOUZA, Luanna Tomaz; LOPES, Flávia Haydeé Almeida. O Direito Penal na luta dos movimentos de mulheres contra a violência no Brasil. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566486.pdf> . Acesso em: 06 de ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Relatório final: CPI do feminicídio. Distrito Federal: Câmara Legislativa, 2021. 255 p. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/24282476/Relat%C3%B3rio+Final+-+CPI+Feminic%C3%ADdio+-+Vol+I.pdf/5a484fa3-b683-a8ce-36da-fcf9b33e745c?t=1621005215077>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

FERNANDES, M. C. C. **A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 131–149, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>. Acesso em: 11 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Nascimento da Prisão. (Trad.) Raquel Ramallete. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, M. G. de M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 115, p. 141-163, 2020. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v115p141-163. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/18936> . Acesso em: 6 set. 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**, ensaios, intervenções e diálogos . 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 04 set. 2023.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**, mulheres negras e o feminismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5301/1/Comunicado_n30_PNAD_Desigualdade.pdf. Acesso em: 14 out. 2023

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência, 2021. São Paulo: Ipea, 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Retrato das desigualdades de gênero e raça, 2011. Brasília: Ipea, 2011.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**, diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2020.

MARCONDES, Mariana Mazzini Organizadora et al. **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3039>. Acesso em: 06 de ago. 2023.

PERPÉTUO, Claudia Lopes. O conceito de interseccionalidade: contribuições para a formação no ensino superior. **Anais V Simpósio Internacional em Educação Sexual: Saberes/trans/versais currículos identitários e pluralidades de gênero**, p. 26, 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3159.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos**: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos. v.15, no 28, São Paulo, 65-75p, Dez. 2018.

SANTANA, Amanda Inara de Brito. **Rompendo o silenciamento**: análises das violências e violações contra as mulheres negras, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento a violência. 2022. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/20582>. Acesso em: 06 de ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Carlos Souza. **Princípios fundamentais do estado brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2009.

SILVA, Mariana Gonçalves de Souza et al. **A sobrevivência da mulher negra pelo Sistema Penal Brasileiro**: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro. 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/15776>. Acesso em: 06 de ago. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo social**, v. 25, p. 83-106, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100005> . Acesso em: 06 de ago. 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 34, p. 324-344, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2018.31579> . Acesso em: 06 de ago. 2023.

Submetido em 14.10.2023

Aceito em 17.10.2023